

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 353 DE _____ DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com o acréscimo do inciso VI e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

VI - São órgãos que compõem a estrutura de apoio ao Gabinete do Defensor Público Geral:

I – Chefia de Gabinete;

II – Assessoria Jurídica;

III – Assessoria Técnica;

IV – Secretaria de Gabinete;

V – Coordenação de Comunicação;

VI - Assessoria de Cerimonial e Eventos;

VII – Assessoria de Proteção de dados;

Parágrafo único. As atribuições dos órgãos administrativos previstos no inciso IV serão definidas em Resolução do Conselho Superior, mediante iniciativa do Defensor Público Geral.

Art. 2º O art. 13 da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

Art. 13 (...)

XXVIII – regulamentar a jornada de trabalho dos servidores da Defensoria Pública;

XXIX – regulamentar o uso de veículo oficiais no âmbito da Defensoria Pública;

XXX – a iniciativa para propor ao Conselho Superior da Defensoria Pública edição de Resolução que implique acréscimo de despesa para a Defensoria Pública, acompanhada do correspondente estudo de impacto financeiro e orçamentário;

Art. 3º A Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do Capítulo VI ao Título IV, contendo o Art. 77-B, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI

DA CESSÃO E DISPONIBILIDADE

Art. 77-B. O Defensor Público do Estado poderá ser cedido ou colocado à disposição de órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou Poder Judiciário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* dar-se-á com ônus para o cessionário, mantida a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante o período da cessão ou disponibilidade, retomando-se a contagem a partir do retorno do membro às suas funções originárias.

§ 3º Excepcionalmente, não haverá suspensão do estágio probatório quando o Defensor Público exercer, no órgão cessionário, cargo em comissão ou função de confiança de natureza jurídica ou de gestão cujas atribuições guardem vínculo de pertinência temática com as funções institucionais da Defensoria Pública.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a continuidade da contagem do estágio probatório fica condicionada à celebração de termo de cooperação ou instrumento congênero com o órgão cessionário, que assegure o envio periódico de relatórios e informações à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, permitindo a avaliação de desempenho pela Comissão competente.

§ 5º Fica garantido ao membro afastado o direito de receber eventuais

remunerações inerentes ao cargo ou função que exercer.

Art. 4º A Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do Art. 98-A, com a seguinte redação:

"Art. 98-A. Os valores decorrentes da receita prevista no inciso X do artigo anterior deverão ser apurados da seguinte forma:

I – do dia 1º ao dia 10, para o primeiro decêndio;

II – do dia 11 ao dia 20, para o segundo decêndio;

III – do dia 20 ao último dia do mês respectivo, para o terceiro decêndio.

§ 1º Os repasses ao Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí – FMADPEP devem ocorrer até o quinto dia após o decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo sujeitará o titular da serventia extrajudicial ou o responsável interino ao pagamento do valor principal, acrescido de:

I – atualização monetária, calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III – multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito.

§ 3º O Defensor Público-Geral poderá editar ato normativo disciplinando a forma de fiscalização e os procedimentos operacionais para o recolhimento dos valores de que trata este artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de de 2025.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Deputados,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Piauí), com o objetivo de modernizar a estrutura administrativa da Instituição, regulamentar o instituto da cessão de seus membros e conferir eficácia à arrecadação de receitas do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública (FMADPEP).

A proposição fundamenta-se nos seguintes pilares:

1. Reestruturação Administrativa e Segurança Jurídica (Alterações nos Arts. 7º e 13) A inclusão dos órgãos de apoio ao Gabinete do Defensor Público Geral (Art. 7º, VI) visa formalizar a estrutura organizacional necessária para o funcionamento eficiente da Administração Superior. A criação expressa de unidades como a "Assessoria de Proteção de Dados" demonstra o compromisso da Instituição com a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ademais, as alterações no Art. 13 fortalecem a autonomia administrativa e a responsabilidade fiscal, ao atribuir competência ao Defensor Público-Geral para regulamentar a jornada de trabalho, o uso da frota oficial e estabelecer a iniciativa privativa para propor resoluções que impliquem aumento de despesa, garantindo o equilíbrio orçamentário.

2. Regulamentação da Cessão e Estágio Probatório (Novo Art. 77-A) A inclusão do Art. 77-A preenche uma lacuna legislativa ao disciplinar a cessão de Defensores Públicos para outros órgãos e Poderes. A medida alinha a Defensoria Pública do Piauí às melhores práticas nacionais, permitindo a cooperação interinstitucional. Inova-se ao regulamentar o estágio probatório nessas hipóteses: em regra, suspende-se a contagem; contudo, em prestígio à eficiência e à valorização técnica, permite-se excepcionalmente a continuidade da avaliação quando o membro exercer cargos de natureza jurídica ou de gestão estratégica com pertinência temática às funções da Defensoria. Essa exceção é acompanhada de rigorosos mecanismos de controle, exigindo

termo de cooperação para envio de relatórios à Corregedoria, assegurando que a avaliação de desempenho não seja prejudicada.

3. Eficácia na Arrecadação de Recursos do FMADPEP (Novo Art. 98-A) O projeto busca conferir exequibilidade à cobrança do percentual de 1% (um por cento) sobre os emolumentos extrajudiciais, receita já prevista no art. 98, X, da Lei Orgânica da Defensoria Pública. Atualmente, a ausência de previsão legal sobre o prazo de recolhimento e sobre os encargos moratórios dificulta a fiscalização e incentiva a inadimplência. O novo regramento estabelece o recolhimento decendial (a cada dez dias), melhorando o fluxo de caixa do Fundo, e fixa penalidades claras para o atraso (correção monetária, juros e multa).

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar é medida imperiosa para o fortalecimento institucional, a eficiência administrativa e a sustentabilidade financeira da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Atenciosamente,

Teresina, de de 2025.

CARLA
YASCAR
BENTO
FEITOSA
BELCHIOR:84
552433334

Assinado digitalmente por CARLA
YASCAR BENTO FEITOSA
BELCHIOR:8455243334
ND: CeBR, OhICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=08839135000157, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=PARATI, OU=RFB, C=BR, A3, CN=CARLA YASCAR BENTO FEITOSA
BELCHIOR:8455243334
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.12.11 13:04:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1